



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: "Aquisição de Material de Higiene e Limpeza".

EMENTA: Direito Administrativo. Adesão a Ata de Registro de Preço. Possibilidade legal. Recomendações necessárias. Parecer Favorável. Lei nº 8.666, de 1993, c/c Art. 22 §3º do Decreto Federal 7.892/2018 e alterado pelo Decreto Federal 9.488/2018.

Esta Assessoria Jurídica, instada a se manifestar nos presentes autos administrativos de licitação, verifica, de plano, tratar-se Processo Licitatório para a Adesão a Ata de Registro de Preço nº 006/2021 decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2021 da Prefeitura Municipal de Anajás, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, para atender as necessidades das Secretarias e Fundos do Município de Curralinho.

Consta nos autos a justificativa expressa com as razões que fazem da Adesão a ata com as características do objeto a ser contratado, pesquisa de mercado justificando que o procedimento é mais vantajoso para o Município, incluso tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir.

Consta ainda, a solicitação de autorização para Adesão a Ata de Registro de Preço nº 006/2021 decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2021 da Prefeitura Municipal de Anajás, feita pelo gestor municipal ao órgão gerenciador e a empresa vencedora, pedido de dotação orçamentária para verificar existência de saldo financeiro.

Consta, ainda, autorização do órgão gerenciador, no caso, a Prefeitura Municipal de Muaná e a manifestação da empresa **O C DA SILVA COMÉRCIO ALIMENTÍCIO EIRELI**, CNPJ: 35.205.370/0001-40, concordando em fornecer os produtos.



Em manifestação, a Departamento de Contabilidade informa a existência de crédito orçamentário suficiente para suportar as despesas com a aquisição. Diante da informação, o gestor do Município autorizou e determinou a as tratativas para adesão da ata de registro de preço.

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Na análise em comento toma-se por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública, sendo necessário esse devido o parecer jurídico ser ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

No que concerne a contratação pela Administração Pública, a premissa adotada é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, a licitação é a regra, conforme dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93). No caso em comento, a modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e alterado pelo Decreto Federal 9.488/2018.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.



Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto Federal nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal 9.488/2018, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades, no art. 22, § 1. Senão vejamos:

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Ante todo o exposto, no que tange aos aspectos legais e ressaltados os critérios técnicos, econômicos e discricionários, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior, s.m.j.

22 de outubro de 2021.



Bruno Pinheiro de Moraes
OAB/PA nº 24.247